



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035020-64.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

APELADO: VALDIVINO ARAUJO DE FARIA

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA – SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA – OMISSÃO DO DEVER DE MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO – LESÕES SOFRIDAS POR CICLISTA – DANO MORAL EVIDENCIADO – SENTENÇA MANTIDA.

1- O conjunto probatório dos autos demonstra que o ciclista que transitava pela via pública sofreu sérias lesões ao cair em um buraco que dá acesso a uma galeria de coleta de águas pluviais e que deveria estar com a sua tampa fechada.

2-A falha da prestação do serviço público, tal como demonstrada nos autos, é compreendida pelo termo “culpa anônima” ou *Faute de Service*, adotada para se referir ao principal pressuposto da responsabilidade civil pela omissão, de modo que, uma vez comprovado o fato ou vício no serviço prestado pelo Município, aliado aos demais pressupostos – conduta, dano e nexo de causalidade –, subsiste o dever de indenizar.

3- É fato incontroverso que o vão existente no local do acidente foi construído pela Administração Pública, para fins de escoamento da água na rede de esgoto, ou seja, não se trata de uma cratera que tenha surgido pelo desgaste natural da via pública, situação que também não excluiria a responsabilidade do poder público, vez que de uma forma ou de outra permanece o dever de conservação dos logradouros, bem como de sinalizá-los, quando necessário, independentemente da causa de sua depreciação.

4 – A condenação ao pagamento de 10 (dez salários mínimos) em favor do autor, a título de danos morais, está consentânea com o dano sofrido e a gravidade dos fatos.

5- Apelação a que se nega provimento.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória proposta por **VALDIVINO ARAUJO DE FARIA**, decorrente de acidente de trânsito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

O Magistrado de primeiro grau entendeu que, na hipótese, fora constatada uma omissão estatal, eis que o Município deveria manter fechada a tampa da galeria de coleta de águas de chuvas, em via pública situada em frente ao quartel do corpo de Bombeiros Militares na cidade de Palmas, razão pela qual condenou o apelante ao pagamento de 10 (dez salários mínimos) em favor do autor, a título de danos morais.

Pois bem.

É certo que a situação em apreço revela uma hipótese de responsabilidade civil decorrente da omissão do Município, cujo fato gerador é a inércia da Administração Pública, representada pelo “não fazer” do agente público, no caso, manter vedada uma vala/buraco de dimensões capazes de causar sérios danos aos transeuntes.

O ato omissivo resultou no dano moral descrito pelo particular, o qual sofreu sérias lesões decorrentes de uma queda de sua bicicleta, em razão o mencionado buraco aberto em via pública e que deveria estar tampado.

Assim, a modalidade em apreço, ou seja, decorrente da omissão estatal se orienta pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, conceituada de forma precisa no magistério de Matheus Carvalho, nos seguintes termos:

*“A Responsabilidade Subjetiva aplicável, neste caso, não é aquela apresentada ou defendida pela da teoria civilista, ou seja, não depende da demonstração de dolo ou culpa do agente público, mas sim da responsabilização decorrente da Culpa Anônima. Relembre-se que tal teoria entende que a má prestação do serviço ou a prestação ineficiente geraria a responsabilidade subjetiva do estado. Nesse caso, para fins de responsabilização do ente público, não se precisa comprovar a culpa do agente, bastando a comprovação da má prestação de serviço ou da prestação ineficiente do serviço ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano”.*¹

Insta destacar que é fato incontroverso que o vão existente no local do acidente foi construído pelo Município, para fins de escoamento da água na rede de esgoto, ou seja, não se trata de uma cratera que tenha surgido pelo desgaste natural da via pública, situação que também não excluiria a responsabilidade do poder público, vez que de uma forma ou de outra permanece o dever de conservação dos logradouros, independentemente da causa de sua depreciação.

Acrescente-se que o acidente ocorreu na presença de membros do Corpo de Bombeiros que se encontravam na base de Comando desta Capital, os quais socorreram o apelado e confirmaram em juízo o fato descrito na exordial.

Portanto, não prospera a tese de excludente de nexo causal aventada pelo Município com a finalidade de afastar a obrigação de indenizar.

A esse respeito:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO – QUEDA DE MOTOCICLETA AO DESVIAR DE BURACO NA VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – DANOS DE ORDEM MATERIAL – DANOS MORAIS INDEVIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em se tratando de omissão, a responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária entendem que é subjetiva, devendo, portanto, ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades da culpa: negligência, imperícia ou imprudência. Trata-se de doutrina baseada no que os franceses chamaram de faute du service (falta do serviço).

2. Incumbe ao Município a manutenção e conservação das vias públicas, devendo tomar todas as cautelas necessárias a fim de impedir que os munícipes sofram acidentes em decorrência de sua má conservação. A inobservância deste dever, comprometendo a segurança, gera o dever de indenizar os danos materiais.

3. Não restando demonstrado o dano moral, não há se falar na sua indenização. (TJMS, Apelação Cível 0801321-38.2013.8.12.0045, Sidrolândia, Des. Rel. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2015).

Os documentos inseridos nos autos tais como, fichas de atendimento médico, fotografias das lesões, bem como os depoimentos de testemunhas (bombeiros militares inclusive que o atenderam na ocasião) revelam que o fato não consistiu em uma simples queda, vez que a gravidade das lesões encontra-se estampada nas imagens constantes nos autos.

Obtemper-se que o valor da indenização fixado pelo Juiz de primeiro grau longe está de ser considerado excessivo, porquanto estabelecido dentro dos parâmetros da proporcionalidade ao evento danoso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. QUEDA EM BURACO. VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **Queda de bicicleta em buraco de via pública, resultando lesões físicas e psíquicas, tais como traumatismo craniano com perda de consciência e contusão nos membros inferiores e nos ombros direitos. Não comprovação de eventual obra na via pública efetuada pela CORSAN. Correta a sentença que julgou extinto o feito em relação à CORSAN. Ausente qualquer sinalização no local do acidente a demonstrar falha cometida pelo ente público, uma vez que se omitiu do seu dever de sinalização no trânsito, não garantindo a segurança dos usuários. **Destaca-se que o dano moral suportado no caso concreto é considerado in re ipsa. O juízo a quo****



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

fixou a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) levando em conta o abalo e os transtornos suportados pelo autor, quantia que se mostra adequada, no caso concreto, para atender os pressupostos supracitados. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079807699, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 28/03/2019).

Comprovada a omissão do Município quando ao dever de conservação e sinalização da via pública, o nexo de causalidade entre a sua omissão e dano, bem como a extensão das lesões sofridas, é de se manter a sentença que estabeleceu o dever de indenizar.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença e majorar os honorários de sucumbência de 10% para 15 % sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20524v3** e do código CRC **0968e24f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Data e Hora: 23/4/2020, às 19:31:1

1. Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo – 4 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Jus PODVIM, 2017 – pág. 347.

0035020-64.2019.8.27.0000

20524.V3